

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DO INSS EM RAZÃO DE TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REFORMADA

Silvio Marques Garcia⁷

Resumo

A antecipação de tutela, concebida na reforma processual de 1994, possibilitou aos beneficiários da Seguridade Social o recebimento mensal de benefícios previdenciários e assistenciais antes mesmo da entrega da tutela definitiva pelo Estado-juiz. No CPC de 2015, tal possibilidade foi reafirmada por meio da tutela de urgência (cautelares ou antecipadas), concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória, entretanto, a qualquer tempo pode ser revogada ou modificada, situação que acarreta controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos do INSS. Este estudo analisa a tutela de urgência e os argumentos favoráveis e contrários à necessidade de reparação aos cofres públicos em caso de reversão do provimento. Traça, ademais, um panorama da evolução da jurisprudência sobre o tema. Conclui-se, a partir da fundamentalidade do direito à seguridade social e das limitações do orçamento, que o tema da irrepetibilidade ainda suscita discussões, inclusive em relação à necessidade de regulamentação do modo como deverá ser feita a reparação ao Erário.

Palavras-chave: Benefícios. Previdência. Assistência. Tutela de urgência. Antecipação.

RETURN OF INSS RECEIVED SECURITIES IN REASON FOR PROVISIONAL GUARANTEE FURTHER REFORMED

Abstract

The anticipation of guardianship, conceived in the 1994 reform process, enabled the Social Security beneficiaries to receive monthly social security and welfare benefits even before the definitive guardianship was handed over by the Judge State. In the CPC of 2015, this possibility was reaffirmed by means of an urgent injunction (precautionary or anticipated), granted when there are elements that evidence the probability of the right and the danger of damage or risk to the useful result of the process. Provisional protection, however, at any time may be revoked or modified, a situation that leads to doctrinal controversies and jurisprudence regarding the need to return the amounts received from the INSS. This study analyzes the protection of urgency and the arguments favorable and contrary to the need of repair to the public coffers in case of reversion of the provision. It also gives an overview of the evolution of jurisprudence on the subject. It is concluded

⁷ Doutorando em Direito (PUC/SP).

from the fundamental right to social security and budget limitations that the subject of unrepeatability still raises discussions, including in relation to the need to regulate how the repair of the Treasury should be made.

Keywords: Benefits. Previdência. Assistance. Guardianship of urgency. Anticipation.

INTRODUÇÃO

Renomados processualistas já se debruçaram sobre a concessão da tutela cautelar e da tutela pretendida no processo de forma antecipada. Por isso, esta análise não pretende focar o tema em sua amplitude, mas apenas tratar de ponto específico relativo às possibilidades e limites de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos por força desses instrumentos processuais.

A seguridade social é um direito fundamental inserido na Constituição Federal de 1988. Seu objetivo é assegurar o provimento das necessidades elementares à manutenção da dignidade humana. A seguridade compreende os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (CF, art. 194).

Efetivar as políticas públicas de seguridade social exige o dispêndio de recursos consideráveis, arrecadados por meio das contribuições sociais. A saúde é um direito realizado por meio de ações cujo acesso é universal e igualitário. A previdência social possui caráter contributivo, enquanto a assistência independe de contribuições.

Em razão da escassez de recursos, muitas vezes noticiada pelo Governo como fundamento para a retração das políticas de seguridade, o acesso aos benefícios da previdência e da assistência social é minuciosamente regulamentado pela legislação (Leis n. 8.212 e 8.213/1991 e Lei n. 8.742/1993). Não é recomendável, em um país vasto e desigual como o Brasil, que a concessão dos benefícios possa se dar a partir da discricionariedade dos agentes públicos. Dessa forma, verifica-se frequentemente uma tensão entre o direito assegurado na Constituição e a regulamentação ou a interpretação que dela faz o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia incumbida da sua efetivação.

Nos últimos anos, o acesso aos direitos sociais tem sido ampliado por meio de ações da Administração e do Poder Judiciário. Para que essas ações sejam mantidas, bem como para garantir que novas concessões de benefícios decorrentes do

envelhecimento populacional não acarretem *déficit* no sistema, é necessário observar medidas de contenção dos gastos públicos e preservação da equação atuarial.

O propósito deste estudo é analisar as consequências das decisões que determinam a implantação de benefícios previdenciários e assistenciais em sede de tutela provisória (antecipada ou cautelar), bem como os limites e possibilidades de cobrança (reparação de danos) em razão dos valores recebidos a título precário pelo segurado.

TUTELAS PROVISÓRIAS

A duração ideal do processo diz respeito à equação entre a utilidade do provimento e sua efetividade (jurídica, técnica, econômica e social). Quanto mais tempo durar o debate e a produção de provas, maior tende a ser a segurança da decisão final. Não obstante, numa sociedade que se caracteriza pela convivência como os riscos sociais, inúmeros são as situações em que a espera pelo provimento definitivo poderia levar ao fracasso do processo e a um provimento judicial totalmente inócuo.

Os atores processuais devem esforçar-se em abreviar a duração do processo.⁸ A demora tem muitas vezes o réu como maior beneficiário.⁹ A urgência surge como elemento preponderante a determinar a tomada de certas medidas que poderão trazer maior eficácia e, portanto, legitimidade à atuação do Poder Judiciário.¹⁰ Dentre essas medidas, estão a tutela antecipada e a cautelar.

Até recentemente, não eram incomuns ações previdenciárias e assistenciais com pagamentos de precatórios que superavam a casa do milhão. Ultimamente, porém, as antecipações de tutela concedidas na sentença de primeiro grau e, mais

⁸ Segundo Athos Gusmão Carneiro, “o juiz e, aliás, todos os operadores do processo, devem buscar abreviação do temo, opondo-se a formalismos inúteis, às demoras injustificáveis, às protelações maliciosas.” (CARNEIRO, 1999, p. 2).

⁹ A quem beneficia a demora no processo? Luiz Guilherme Marinoni afirma que é o réu o maior beneficiado. (MARINONI, 2002. p. 16, 20 e 22).

¹⁰ A esse respeito, afirma Humberto Theodoro Júnior: “Como a duração temporal do processo legal pode, pela estática da situação litigiosa enquanto se aguarda a tutela estatal, redundar em danos graves para a relação jurídica material discutida entre os litigantes, impõe-se concluir que é possível, e frequente, o conflito entre as duas garantias fundamentais, a do devido processo legal e a do acesso efetivo à Justiça.” (THEODORO JÚNIOR, 2001. p. 12).

raramente, implantações liminares de benefícios, causaram uma significativa diminuição no valor médio pago a título de valores atrasados em cada processo.

A criação de mecanismos de antecipação de tutela prevista nos arts. 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, na redação dada pela Lei 8.952/1994, foi considerada um avanço para o processo civil brasileiro, pois permitiu a tomada de medidas urgentes de caráter satisfativo, conforme apontam Talamini (2000) e Zavascki (2000).

Nas ações de natureza previdenciária e assistencial, ocorreram alterações significativas em favor dos atores processuais. Os beneficiários passaram a receber as prestações mensais com mais rapidez e, para o orçamento da seguridade, houve uma diminuição do valor dos precatórios e requisitórios a serem pagos. Já os advogados precisaram diversificar a forma de cobrança dos seus honorários.

A partir de então, o processo civil passou a conviver com dois a tutela provisória, denominação genérica para as tutelas cautelar e antecipada.

Seguindo essa linha de pensamento, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou a tutela provisória, dividindo-a em duas espécies: a tutela de urgência (cautelar e antecipada) e a tutela de evidência. A tutela provisória se contrapõe à definitiva.

Ao lado das tutelas de conhecimento e executiva, a tutela cautelar se desenvolveu para proteger ou satisfazer o direito da parte antes da solução do litígio. Teori Zavascki explica que a segmentação entre as tutelas de cognição, execução e cautelar é relativa. (ZAVASCKI, 2000)

A tutela provisória se distingue da definitiva em razão da limitação da cognição e da provisoriedade. Leonardo Greco assim conceitua a tutela provisória:

Tutela provisória é aquela que, em razão da sua natural limitação cognitiva, não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no qual incide e que, portanto, sem prejuízo da sua imediata eficácia, a qualquer momento, poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um provimento definitivo em um procedimento de cognição exaustiva. (GRECO, 2014, p. 298).

A principal característica das tutelas provisórias é a sua tendência a serem substituídas por um provimento definitivo, isto é, a possibilidade de reversão do provimento. A provisoriedade diz respeito ao plano jurídico. No plano fático,

entretanto, pode o provimento assumir contornos definitivos, como nos alimentos provisionais.¹¹

Tutela de urgência

A tutela definitiva é a providência padrão que se espera do Estado-juiz. Ela pode ser cognitiva, executiva ou cautelar. As tutelas definitivas poderão ser antecipadas com o objetivo de garantir a efetividade dos direitos por meio do processo, reafirmando, assim, a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica.¹²

Não obstante, o Código de Processo Civil de 2015, adotando o sincretismo processual, suprimiu o processo cautelar e previu a concessão de tutelas provisórias, as quais podem fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Na dicção do

novo Código, as *tutelas de urgência* constituem o gênero do qual fazem parte a tutela antecipada e a tutela cautelar.¹³

Será assecuratório (cautelar), o provimento que vise a garantir uma situação fática até a decisão final sobre a lide, sem a entrega do bem pretendido. São exemplos desse tipo de provimento o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens ou outras medidas idôneas à assecuração do direito (CPC 2015, art. 301).

A tutela cautelar se contrapõe à tutela satisfativa. A primeira busca a proteção de um direito como forma de acautelar a sua realização. O que é satisfeito na tutela

¹¹ De acordo com Igor Raatz e Natascha Anchieta (2015), o Novo CPC trabalha com um conceito de tutela provisória estritamente normativo, em contraposição à tutela definitiva, que corresponderia à tutela jurisdicional que não admite revisão ou modificação pelo mesmo juízo que a concedeu.

¹² Destacam Didier Júnior, Braga e Oliveira que somente as tutelas definitivas podem ser antecipadas: "Qualquer tutela definitiva, e somente a tutela definitiva, pode ser concedida provisoriamente. As espécies de tutela definitiva são, por isso, as espécies de tutela provisória." (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 645).

¹³ Uma das inovações significativas do CPC de 2015 foi a diferenciação entre tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) e tutela de evidência. Conforme explica Eduardo Talamini: A tutela de urgência (cautelar ou "satisfativa") "será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de o risco de dano irreparável ou de difícil reparação" art. 276 do PNCPC). Já a tutela da evidência é cabível em hipóteses que correspondem às do inc. II (antecipação de tutela em face de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu) e do § 6.º (tutela antecipada da parte incontroversa da demanda) do art. 273 do CP C vigente e ainda em outras em que, diante do alto grau de plausibilidade da pretensão do autor, dispensa-se a demonstração de especial perigo de dano (art. 278 do PNCPC). (TALAMINI, 2012, p. 18).

cautelar é o direito à cautela e não o próprio direito.¹⁴ Já a satisfativa diz respeito à própria realização de um direito, satisfazendo-o.¹⁵

Por seu turno, a tutela antecipada é um provimento judicial que permite à parte beneficiada fazer gozo do direito antes mesmo da prolação da sentença.¹⁶ Será de natureza satisfativa à medida que tenha por objetivo a realização imediata do direito objeto da pretensão deduzida no processo.

A urgência característica da tutela provisória “está presente em qualquer situação fática de risco ou embaraço à efetividade da jurisdição.” (ZAVASCKI, 2000, p. 28).

As tutelas de urgência (cautelar ou antecipada) são divididas em antecedente (mediante pedido autônomo) ou incidente, de acordo com o momento da sua concessão.

A tutela provisória poderá ser concedida por decisão *liminar* ou *interlocutória*. Liminar é a decisão proferida *initio litis*, ou seja, no início do processo, antes da efetivação do contraditório.¹⁷ A decisão liminar é aquela que defere prontamente, atendendo ao pedido de uma das partes, uma tutela que em geral seria concedida apenas em um momento processual posterior.

De outro lado, a tutela provisória será concedida por decisão *interlocutória* quando esta for proferida no curso do processo ou, ainda, na sentença. (ALVIM, 2016)

A antecipação de tutela surgiu na Lei n. 8.952/1994. É uma forma de assegurar o acesso à Justiça com uma certa medida de segurança jurídica. Aliás, esta última deve ser compreendida de forma mais ampla, pois o maior grau de certeza condicionado à excessiva demora acarreta tanto mais insegurança quanto a forma contrária.

¹⁴ A medida cautelar, como explica Teori Zavascki, “consiste sempre numa providência diversa da que constitui o objeto da tutela definitiva”. (ZAVASCKI, 2000, p. 52).

¹⁵ Sobre a diferença entre amas, confira-se Greco (2014, p. 310-311).

¹⁶ Antecipar, explica Teori Zavascki, significa satisfazer. (ZAVASCKI, 2000, p. 48). Assim arremata o autor citado: “Daí a razão de se reafirmar: antecipar efeitos da tutela definitiva não é antecipar a sentença, mas, sim, antecipar os efeitos executivos que a futura sentença poderá produzir no plano social.” (ZAVASCKI, 2000, p. 50).

¹⁷ Nesse sentido, até mesmo o indeferimento da inicial é uma medida liminar (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 5).

Na tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), a cognição é sempre exauriente.¹⁸ Na tutela provisória, de outro lado, a cognição é sumária.

A cognição sumária é limitada quanto à profundidade, pois feita por meio de juízo superficial, conforme a necessidade de seu objeto, em atenção ao princípio da celeridade processual.¹⁹

As principais características das tutelas provisórias são a instrumentalidade, a sumariedade da cognição, a precariedade e a inaptidão para se sujeitarem à imutabilidade da coisa julgada. A partir de tais características se compreende que não tendem a exaurir a cognição nem a estabelecer coisa julgada. Para Teori Zavascki, a provisoriedade se explica em razão da limitação temporal e da precariedade, pois não se sujeitam à imutabilidade da coisa julgada e podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo. (CPC de 2015, art. 296). (ZAVASCKI, 2000).

Decisão judicial sobre a tutela provisória

A execução da tutela provisória observará, no que couber, cumprimento provisório da sentença. Na vigência do CPC de 1973 já se aplicava subsidiariamente o regime de execução provisória do art. 475-O.

Cabe ressaltar que a execução deve seguir pelo meio mais idôneo e menos gravoso possível ao réu. Como alerta Luiz Guilherme Marinoni, “é inafastável a necessidade de balanceamento das posições do autor e do réu, importando analisar a evidência do direito e a fragilidade da defesa, bem como a natureza do dano que pode ser gerado.” (MARINONI, 2002, p. 98).

A decisão acerca da concessão da tutela provisória não é discricionária, mas se vincula à existência dos pressupostos legais. A esse respeito, destacam Didier Júnior, Braga e Oliveira:

Sua decisão fica vinculada ao preenchimento dos pressupostos legais. Agir de modo contrário, fugindo à lei, configura arbitrariedade judicial,

¹⁸ Cognição exauriente, explica Teori Zavascki, “não é sinônimo de cognição ilimitada, ou de cognição própria do procedimento comum ordinário. É, isto sim, cognição formada à base dos meios de contraditório e de defesa adequados ao objeto cognoscível.” (ZAVASCKI, 2000, p. 22).

¹⁹ Kazuo Watanabe classifica a cognição em dois planos: o horizontal (a cognição é plena ou limitada) e o plano vertical, relativo à profundidade, em que a cognição é a cognição é exauriente ou superficial. (WATANABE, 2000).

sobretudo pelo fato de o magistrado estar construindo norma jurídica concreta de conformação de direitos fundamentais - em que opta por preservar a efetividade do direito do requerente, com o deferimento da medida, ou por resguardar a segurança jurídica do requerido, com o seu indeferimento. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 663).

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais é um requisito que, apesar de óbvio (CF, art. 93, inc, IX, CPC de 2015, arts. 11 e 298), acabou sendo banalizado pelas sentenças e acórdãos. Contra o Poder Público, as decisões costumam se limitar à afirmação de que os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência estão presentes, sem indicar quais seriam eles no caso específico.

Como lembra Paulo Henrique dos Santos Lucon, o Código de Processo Civil de 2015 (art. 489, § 1º, inc. III) considera não fundamentada a decisão que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão”. (LUCON, 2015, p. 327).

A decisão de mérito é totalmente independente da tutela provisória e sobre ela prevalece. Em caso de procedência ou parcial procedência, absorve a tutela anteriormente concedida. (ALVIM, 2016, p. 121).

A concessão da tutela provisória no bojo da sentença possibilita a concessão de eficácia imediata à decisão e se mostra relevante principalmente para afastar o efeito suspensivo do recurso. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 660).

Se a sentença for de improcedência, a tutela provisória perderá sua eficácia. Mesmo havendo recurso do segurado, o benefício deverá ser cancelado ou, no máximo, suspenso, até o trânsito em julgado. Para que o autor continue recebendo o benefício, deverá haver disposição expressa na sentença ou na decisão que se sobrepuser a ela.

Não é boa prática a concessão de tutela antecipada ou de tutela específica, na sentença, em casos em relação aos quais já existe jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores, pois nessas situações, a probabilidade de reforma da decisão é muito alta.

Também não é recomendável que o magistrado julgue improcedente o pedido, após um juízo de cognição exauriente e, não obstante, mantenha ou conceda os efeitos da tutela provisória. Tal hipótese poderia ser admitida apenas em casos específicos, nos quais tenha julgado segundo posição minoritária por ele adotada, contrariando a jurisprudência predominante dos tribunais superiores (TNU, STJ e STF).

O juiz poderá determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela provisória (CPC de 2015, art. 301). No âmbito da previdência e assistência, destaca-se a fixação de multa diária. Entretanto, essa medida só poderá ser adotada após a frustração de execução, ou seja, depois de oficiada a autarquia e não efetivada a implantação no prazo assinado.

De acordo com o art. 296 do CPC de 2015, a tutela provisória poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Revogar implica apagar os seus efeitos e modificar significa substituí-la por outra.

Cabe ao relator do acórdão suspender a eficácia da decisão antecipatória ou cautelar proferida na sentença ou antes da remessa dos autos à instância superior.

O magistrado somente poderá conceder a tutela provisória mediante requerimento de uma das partes.²⁰ Havendo requerimento, poderá revogá-la ou modificá-la, caso os requisitos autorizadores do provimento antecipatório ou cautelar não mais se mostrem presentes.

Requisitos da tutela provisória de urgência

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão relacionados no art. 300 do CPC de 2015. São eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tradicionalmente denominados pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito

O CPC de 2015 exige também a presença de *elementos que evidenciem a probabilidade do direito*. No CPC de 1973, o art. 273 exigia a prova inequívoca e ainda a verossimilhança da alegação.

²⁰ Não cabe concessão de ofício.

A concessão da tutela de urgência depende da verossimilhança fática e da plausibilidade do direito.²¹

A verossimilhança fática refere-se à plausibilidade de que os fatos narrados possam vir a ser demonstrados como verdadeiros no processo.²² A mera demonstração dos fatos, entretanto, não conduz automaticamente à concessão da medida. É necessária a plausibilidade jurídica, que diz respeito à probabilidade de os fatos se subsumirem na norma que fundamenta a pretensão.²³

A demonstração da probabilidade do direito por elementos que permitam o convencimento do magistrado está relacionada à fundamentação das decisões.

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

A urgência é um requisito tanto para a tutela cautelar quanto para a antecipada. No CPC de 2015 esse requisito se traduz na referência ao *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A urgência está relacionada ao risco que pode provocar o passar do tempo, associado à inércia do Judiciário em relação ao bem pretendido. A urgência pode referir-se a um dano iminente ocasionado por uma situação subjetiva de perigo ou ao resultado útil decorrente do transcorrer de tempo normal do processo.²⁴

Deverá ainda haver elementos que demonstrem o perigo (de dano ou risco ao resultado útil do processo) que a espera pela tutela definitiva poderá acarretar para a efetividade do direito. Didier Júnior, Braga e Oliveira esclarecem que

²¹ Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini explicam que “o termo ‘probabilidade’ está empregado para designar um grau de convicção menor do que o suposto para o julgamento final.” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 881).

²² Como observa Athos Gusmão Carneiro: “a verossimilhança é um conceito relativo: aquilo que é verossímil para o juiz A, pode não sê-lo para o juiz B; além disso, a verossimilhança pode se esvaír quando da instrução e, ao final, ser a demanda julgada em sentido favorável ao réu.” (CARNEIRO, 1999, p. 26-27).

²³ Quanto à probabilidade, anota Leonardo Greco que “em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.” (GRECO, 2014, p. 312).

²⁴ Os juristas medievais trabalhavam com os conceitos de *periculum in mora* e *periculum damnum irreparabile*. No direito moderno, “passou-se a considerar a tutela cautelar como proteção contra a morosidade do procedimento ordinário, o que, na verdade, afigura-se equivocado.” (RAATZ; ANCHIETA, 2015, p. 283-284).

nem sempre há necessidade de risco de dano (art. 497, par. ún., CPC), muito menos a tutela de urgência serve para resguardar o resultado útil do processo - na verdade, como examinado, a tutela cautelar serve para tutelar o próprio direito material. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 677).

O dano deverá ser irreparável ou de difícil reparação. Não obstante, nem sempre a tutela provisória buscada se refere a um dano irreparável ou de difícil reparação. O temor pode estar relacionado a um ilícito, a depender da tutela que se busca antecipar, seja ela inibitória, reintegratória ou ressarcitória. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nas ações previdenciárias e assistenciais, estará demonstrado pelo caráter alimentar do benefício. Não estará presente, contudo, em situações nas quais o autor não dependa do benefício para sua sobrevivência e da sua família ou nos casos em que já recebe outro benefício, como nas ações revisionais.

Quanto ao *risco ao resultado útil do processo*, cabe observar que o que se busca tutelar é o direito e não meramente o resultado do processo. O que se acautela é o direito e não o processo.

Pressuposto específico negativo

Há um pressuposto negativo, consistente em não haver perigo de reversibilidade do provimento.

A tutela provisória traz em sua essência a possibilidade de reversão dos efeitos da medida, ou seja, deve ser possível o retorno ao *status quo ante* no caso de modificação ou revogação.

A reversibilidade decorre da sumariedade da cognição, com base na qual a tutela provisória é concedida. A equação efetividade e credibilidade da justiça, de um lado e, de outro, segurança jurídica e contraditório se resolve com a reversibilidade. A necessidade de reversibilidade é assim evidenciada por Didier Júnior, Braga e Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva - uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório [...]. (DIDIER JUNIOR; BRAGA;

OLIVEIRA, 2016, p. 680).

Apesar de um dos requisitos da concessão antecipada ser a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento, muitas decisões insistem em conceder a antecipação mesmo em demandas em relação às quais os tribunais possuem jurisprudência majoritariamente contrárias à pretensão, como em algumas revisões de benefícios já pacificadas indevidas.

Há casos, porém, em que estão em jogo direitos como a vida ou a saúde, nos quais a reversibilidade deve ser mitigada.

Para Leonardo Greco, “[i]nterpretada literalmente essa disposição representaria verdadeira afronta à garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva, inscrita no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição. (GRECO, 2014, p. 304). Paulo Henrique dos Santos Lucon, sobre o perigo de irreversibilidade da tutela antecipada, esclarece:

A sua função instrumental reside precisamente na sua aptidão de dar à controvérsia uma solução provisória que *mais se aproxime daquela que será a decisão definitiva*. Além disso, apesar do limite consistente no “perigo da irreversibilidade”, nada impede que em determinadas situações excepcionais a tutela antecipada produz efeitos irreversíveis (p. ex., alimentos provisionais). (LUCON, 2015, p. 329).

São casos extremos em que a tutela provisória deve ser concedida com um critério de proporcionalidade, tendo em vista a fundamentalidade dos direitos envolvidos. Isso não significa, entretanto, que em tais casos não haverá possibilidade de reparação pecuniária. (WAMBIER; TALAMINI, 2016). (LUCON, 2015).

Cabe consignar, ainda, a possibilidade de o juiz, conforme as peculiaridades do caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, principalmente em razão do risco de irreversibilidade do provimento. Não obstante, a caução poderá ser dispensada se a parte for economicamente hipossuficiente e não puder oferecê-la (CPC, art. 300, § 1º).²⁵ Paulo Henrique dos Santos Lucon admite que:

Em algumas situações, por exemplo, é de se admitir a tutela

²⁵ Nesse sentido, consigne-se a opinião de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini sobre o tema: “Caberá ao juiz considerar as circunstâncias concretas: os riscos de geração de danos graves com a concessão da medida; os bens jurídicos que serão protegidos pela medida, em cotejo com a possibilidade de o autor prestar caução (sua capacidade econômica) etc. Novamente, trata-se de sopesar os princípios jurídicos concretamente envolvidos.” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 885).

antecipada irreversível sem que se exija a prestação de garantia, o que sucede principalmente quando a antecipação versar sobre a obrigação de natureza alimentar ou que atenda o mínimo existencial. (LUCON, 2015, p. 332).

Dessa forma, conclui-se que o perigo de irreversibilidade não pode ser visto como uma barreira intransponível à concessão de tutelas provisórias. A fundamentalidade do bem jurídico a ser protegido, em confronto com o tempo de duração do processo deverão ser sopesadas, a partir da proporcionalidade, para se verificar a possibilidade de concessão de tais medidas, independentemente de caução.

TUTELAS PROVISÓRIAS CONTRA O PODER PÚBLICO

Quando a antecipação de tutela surgiu na reforma processual de 1994, muito se discutiu sobre o seu cabimento contra o Poder Público,²⁶ especialmente o Poder Executivo, exercido pela Administração Pública direta e indireta.

A Fazenda e outros entes públicos gozam de imunidade tributária recíproca, além de prerrogativas processuais especiais, tais como o prazo em dobro para recorrer, isenções de despesas processuais, o pagamento decorrente de sentenças judiciais por meio do sistema de precatórios (CF, art. 100), o reexame necessário de algumas decisões judiciais e a vedação legal à concessão de liminares e antecipações de tutela em alguns casos específicos.

As prerrogativas das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão relacionadas a princípios como a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público, os quais há décadas já não têm sido considerados como absolutos.

Cabe notar, a propósito, a evolução dos remédios de proteção aos direitos fundamentais, como o mandado de segurança e a ação civil pública, que buscam tutelar direitos em razão de ilegalidade, abuso de poder ou ato lesivo ao patrimônio público. De acordo com Renato Luís Benucci,

²⁶ Vários autores utilizam a expressão “Fazenda Pública” para se referirem a União, Estados e Municípios, bem como às autarquias e fundações públicas. Entretanto, o Ministério ou as secretarias da Fazenda são órgão incumbidos da arrecadação e não da efetivação dos gastos públicos. Por isso, entende-se mais adequada a alusão ao Poder Público ou à Administração Pública.

A tendência inicial entre os autores apontava para a não aceitação da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, e baseava-se, essencialmente, em três argumentos principais: as disposições previstas nas Leis n. 8.437/92 (posteriormente abarcadas pela Lei n. 9.494/97); o reexame necessário como condição de eficácia da decisão proferida contra a Fazenda Pública (art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil); e a obrigatoriedade de que a realização dos pagamentos, por força de sentenças judiciais condenatórias contra a Fazenda Pública, deva guardar respeito à ordem cronológica dos precatórios requisitórios de pagamentos (dispositivo previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, consagrado constitucionalmente pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988). (BENUCCI, 2001. p. 47-48).

Além disso, O STJ fixou o entendimento de que é cabível a ação monitoria contra a Fazenda Pública (Súmula 339).

Ao criar obstáculos à antecipação de tutela contra a Administração Pública em determinadas situações, como reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, a Lei n. 9.494/97, *a contrario sensu*, reconheceu a possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em hipóteses não vedadas. (BENUCCI, 2001, p. 64).

O reexame necessário não pode ser óbice à concessão de tutelas provisórias. Trata-se de garantia em favor do Poder Público, que deve ser harmonizada com a efetividade do processo, ainda mais após a cognição exauriente no primeiro grau de jurisdição. O interesse público passa a voltar-se para a efetividade dos direitos. Daí porque, também é correta a previsão de concessão da tutela provisória quando da prolação da sentença.²⁷ A propósito, admite-se a concessão de liminar em mandado de segurança, apesar da previsão do duplo grau obrigatório.

É necessário analisar a essencialidade dos bens jurídicos em questão, em cotejo com as possibilidades e eventuais danos que possam vir a ser causados ao orçamento do ente público com a concessão da tutela.

Também não procede o argumento de que a tutela de urgência é descabida em face da Fazenda Pública em razão do sistema de precatórios para pagamentos em virtude de sentença condenatória.

²⁷ Renato Luís Benucci destaca: “Não se pode admitir que a possibilidade de submissão ao duplo grau de jurisdição impeça a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, sob pena de perecimento de direitos.” (BENUCCI, 2001, p. 66).

O pagamento dos créditos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em razão de condenações judiciais, será feito mediante a apresentação dos precatórios, e seguirá a ordem cronológica em que foram apresentados. Terão preferência os débitos de natureza alimentícia e, nesta categoria, os débitos cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência. As obrigações definidas em leis como de pequeno valor seguem regime de pagamento mais célere.

A Constituição e a legislação infraconstitucional disciplinam o pagamento dos débitos da Fazenda Pública de forma a harmonizar o cumprimento de tais obrigações com as leis orçamentárias dos entes da federação. No entanto, tal regime de pagamento não é incompatível com as tutelas provisórias.

Com relação ao pagamento de quantia determinada, entende-se que segue o rito dos precatórios ou requisições de pequeno valor. (BENUCCI, 2001, p. 80). Registre-se que os débitos do INSS são de natureza alimentar.²⁸ Além disso, grande parte dos beneficiários tem mais de 60 anos ou é deficiente, de forma a justificar o pagamento com prioridade sobre outros débitos.

De outro lado, com relação às prestações mensais devidas, ainda que a título provisório, pelo instituto previdenciário, cuja natureza alimentar não se contesta, são destinadas a assegurar o mínimo necessário à dignidade humana. Assim, a obrigação de pagar-fazer consistente na implantação do benefício concedido por tutela provisória, deverá ser cumprida de imediato, porquanto fundamentada em uma decisão judicial (ainda que resultante de cognição sumária) e destinada a assegurar a efetividade de um direito fundamental, independentemente de posterior modificação ou revogação, ou ainda dos efeitos da reversão do provimento.

Em relação aos pagamentos mensais subsequentes à tutela provisória não há desarmonia com a legislação orçamentária. Afinal, o INSS habitualmente concede milhares de benefícios sem necessidade de prévia inclusão no orçamento da Seguridade Social. Sobre eles, existe previsão atuarial nas leis orçamentárias, que

²⁸ Assim dispõe o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009: “§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

não ignoram as projeções de gastos em razão do envelhecimento populacional ou com a criação de novos benefícios. De igual modo, também podem considerar as implantações decorrentes de condenações judiciais em razão de tutelas provisórias.

Todos os direitos têm custo, o qual pode ser quantificado e se projeta sobre o orçamento, pressionando-o. A excepcionalidade de algumas situações, justifica que a sociedade assuma os riscos orçamentários com determinadas tutelas como as que concedem benefício de caráter alimentar e as que deferem determinados tratamentos médicos, desde que a concessão das referidas tutelas esteja em consonância com o sistema processual e dentro das possibilidades do orçamento.

Especificamente em relação aos benefícios previdenciário, o STF assentou expressamente na Súmula n. 729: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.”

As obrigações de fazer e não fazer exigem instrumentos capazes de forçar o seu cumprimento. Quando fungíveis, permitem a determinação de que um terceiro as cumpra. Se infungíveis, podem ser utilizadas as astreintes. Em caso de descumprimento, a solução acaba sendo pecuniária (perdas e danos). A tutela específica foi inicialmente prevista no CDC (art. 84) e posteriormente inserida no CPC (art. 461, cf. a Lei n. 8.952/94).

A peculiaridade das ações previdenciárias é lidarem com tutelas de natureza mista, ou seja: o benefício previdenciário ou assistencial é uma prestação pecuniária mensal,²⁹ em relação à qual a implantação no sistema e entrega do cartão magnético ao segurado é apenas uma forma de materialização. Envolve, assim, (a) um pagar (dar dinheiro), um fazer (implantar no sistema de pagamentos) e uma entrega de coisa (carta de concessão e cartão magnético, via rede bancária).

DISCUSSÃO ACERCA DA (IR)REPETIBILIDADE

A responsabilidade pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa é do requerente, independentemente da reparação por dano processual. Os casos que dão ensejo à responsabilidade estão no art. 302: a) se a

²⁹ Em relação ao pagamento de vantagens para servidores públicos, Renato Luís Benucci afirma que se trata de obrigação de pagar e não de fazer. (BENUCCI, 2001, p. 86).

sentença for desfavorável; b) se a tutela for obtida liminarmente em caráter antecedente e o requerente não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias; c) se a medida perder a eficácia por força de dispositivo legal; d) se o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Apesar de não haver disposição expressa na lei, a responsabilidade pelos danos causados pela efetivação da medida de urgência é objetiva. Nesse sentido, Bisneto e Rodrigues afirmam que “se o requerente assumiu um risco ao requerê-la e, uma vez deferida, executou-a, torna-se irrelevante analisar se ele agiu com dolo ou culpa.” (BISNETO; RODRIGUES, 2014, p. 251). Em sentido contrário, argumenta Leonardo Greco:

Sempre me rebelei contra o entendimento da doutrina dominante¹⁹ na vigência do Código de 73 de que essa responsabilidade fosse objetiva. No silêncio da lei, entendo que a norma deva ser interpretada em consonância com o sistema de responsabilidade por dano processual, que impede que o cidadão tenha inibido o seu direito de acesso à justiça por riscos imprevisíveis, salvo se tiver agido com dolo ou culpa. (GRECO, 2014, p. 313-314).

Dentre os argumentos mais utilizados em favor da irrepetibilidade dos valores recebidos em razão de tutela provisória, o mais relevante é quanto ao caráter alimentar das prestações previdenciárias e assistenciais.

Natureza alimentar do benefício

Dentre os argumentos mais utilizados em favor da irrepetibilidade dos valores recebidos em razão de tutela provisória, o mais relevante é quanto ao caráter alimentar das prestações previdenciárias e assistenciais.

As prestações previdenciárias e assistenciais possuem caráter alimentar. Obrigações alimentares são aquelas de que o credor necessita para manter sua subsistência. Estão relacionadas intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Argumenta-se que, por essa razão, seriam irrepetíveis.³⁰

³⁰ STJ, sp 446892 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., julg. 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 461.

É certo que os pagamentos mensais possuem natureza alimentar. Por isso, não há *devolução de valores recebidos*, mas sim *reparação de danos sofridos* pela parte que suportou os efeitos da medida de urgência. Nesse sentido, Bisneto e Rodrigues anotam que:

uma vez pagos os valores determinados na decisão de antecipação de tutela, caso, no futuro, ela se revele indevida e o requerido de tal medida pretenda buscar a reparação dos danos sofridos, tem-se uma pretensão de reparação de danos, isto é, de responsabilização civil, mas não de verba alimentar. (BISNETO; RODRIGUES, 2014, p. 253).

No entanto, o objeto da pretensão de ressarcimento não possui a mesma natureza (alimentar) das quantias pagas, mas de reparação pelos danos decorrentes da tutela de urgência. Acrescentam Bisneto e Rodrigues acerca da natureza da pretensão indenizatória:

Dessa forma, por se tratar de pretensão indenizatória, descabe falar-se em irrepetibilidade de quantias recebidas, sendo possível a devolução dos valores pagos a título de reparação civil, como forma de evitar um enriquecimento sem causa do requerente da antecipação de tutela. (BISNETO; RODRIGUES, 2014, p. 253).

A devolutividade, entretanto, nada tem a ver com utilização abusiva ou com finalidade indevida da medida, pois ela passa pelo crivo do magistrado.

Boa fé

Outro argumento frequentemente aduzido em favor da tese da irrepetibilidade diz respeito ao fato de as prestações mensais durante a vigência da tutela serem recebidas de boa fé.³¹

Contra tal argumento, aponta-se a prévia ciência do requerente quanto à provisoriedade, precariedade e revogabilidade que caracterizam as tutelas de urgência.

³¹ A boa fé do beneficiário foi destacada pelo STJ, até mesmo no precedente que determinou a devolução dos valores, o REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julg. 12/06/2013, DJe 30/08/2013.

Enfatize-se que a execução das medidas de urgência é feita por conta e risco do autor. Ao receber um benefício em razão de tutela provisória, não pode o beneficiário alegar que confiava ou tinha a expectativa de que tal benefício seria incorporado definitivamente ao seu patrimônio. Tem ele a plena consciência de que o provimento é precário.

Dignidade da pessoa humana

De outro lado, vale mencionar que se trata, em verdade, de um risco processual que também reflete um risco social.³² Assim, caberia questionar até que ponto deve ser exigida do requerente de um benefício previdenciário, o qual possui caráter alimentar e de garantia de um mínimo necessário à dignidade, que deixe de efetivar a tutela antecipada ou cautelar por ter receio de reversão do provimento ou de que, em caso de reversão, não tenha os meios para indenizar a autarquia. Com muito mais razão a pergunta se faria quando se tratasse de um benefício assistencial.

A esse respeito, Fredie Didier Júnior, Braga e Oliveira opinam que:

Em casos extremos, deve-se admitir a possibilidade, em razão da proteção da confiança, de não atribuir eficácia retroativa à decisão que revoga a tutela provisória. Nessas hipóteses excepcionais será preciso criar um mecanismo de compensação dos prejuízos sofridos pela parte adversária. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 666).

Há, portanto, razões ligadas à fundamentalidade do direito à seguridade social que justificariam, *de lege ferenda*, uma regulamentação das tutelas de urgência que fixasse os limites da sua devolutividade em caso de reversão do provimento. A lei poderia ter delimitado a questão, mas não o fez. Preferiu o legislador, em vez disso, fixar a responsabilidade pelos danos causados à parte adversa em razão da efetivação das tutelas de urgência (CPC de 2015, art. 302).

Necessário consignar ainda que não há garantias de que a decisão reformadora seja mais justa que a decisão que concedera a tutela provisória.

³² Reconhecendo o caráter social do benefício, cf. STJ, AgRg no REsp 1058348 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., julg. 25/09/2008, DJe 20/10/2008.

Simetria com servidores públicos

Outro argumento já utilizado para fundamentar a irrepetibilidade dos benefícios recebidos em razão de tutela provisória posteriormente modificada ou revogada é a simetria com os recebimentos de boa fé dos servidores públicos, assentada na Súmula n. 34 da AGU: “Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.”³³

Contudo, não cabe alegar simetria com os pagamentos indevidos realizados pelo Estado em favor de servidores públicos. Nesse caso, não há requerimento ou noção de provisoriedade. Prevalece, aqui sim, a boa fé em relação à conduta de que um ente pagador (o Estado) que se pauta pela legalidade e dele se espera não efetuar espontaneamente pagamentos indevidos.

Ausência de prejuízo significativo ao Erário

O princípio previdenciário/orçamentário que prevê que não será concedido benefício sem prévia fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º) não impede a concessão de tutelas provisórias, pois (normalmente) existe previsão de fonte de custeio para os benefícios em relação aos quais são deferidas tutelas provisórias. Tal princípio pode ser relevante quando em determinado processo é concedida tutela para a implantação de um benefício não previsto, como no caso da majoração de acompanhante (prevista apenas para a grande invalidez) concedida para beneficiário de aposentadoria por idade.

A despeito de não haver dados certos com relação aos valores decorrentes tutelas provisórias revogadas ou modificadas, cumpre observar que a antecipação de tutela diminuiu os valores dos precatórios e, conseqüentemente, o valor dos juros pagos. À míngua da existência de tais dados, também não há informações sobre o impacto positivo na economia em consequência da distribuição de renda que a

³³ A redação da Súmula n. 34 da AGU foi alterada pela Súmula n. 71 e em seguida restabelecida pela Súmula n. 72 do mesmo órgão. Alguns acórdãos reconheceram a irrepetibilidade, inclusive com fundamento no fato de que, nos termos da Súmula da AGU n. 34. Nesse sentido: STJ, EREsp 1086154 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julg. 20/11/2013, DJe 19/03/2014.

concessão desses benefícios provisórios proporciona. Conclui-se que a decisão sobre o (des)acerto da (ir)repetibilidade depende de fatores mais amplos que os meramente processuais. Medidas *de lege ferenda* que venham a ser engendradas certamente deverão levar em consideração tais fatores.

Argumentos em favor da repetibilidade

As tutelas provisórias serão efetivadas de acordo com as normas previstas para o cumprimento provisório da sentença. Já na vigência do CPC de 1973, havia a previsão de responsabilidade do requerente no processo cautelar (art. 811). Também o cumprimento provisório da sentença já corria por conta e responsabilidade do requerente (art. 475-O).

De igual modo, o Código Civil de 2002 estabelece a responsabilidade pela restituição no caso de recebimento indevido (art. 876). A vedação ao enriquecimento sem causa (ilícito) também está prevista no Código Civil de 2002 (art. 884).³⁴

A Lei n. 8.429/92 prevê que qualquer agente ou *terceiro* que, por dolo ou *culpa*, causar lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, deverá ressarcir integralmente os cofres públicos (art. 5º).

Em relação aos benefícios mantidos pela Previdência Social, a Lei n. 8.213/91, por sua vez, prevê a possibilidade de efetuar o desconto de benefício pago além do devido (art. 115).

A reversibilidade é uma das características essenciais de qualquer medida antecipatória. Já era assim no CPC de 1973 (art. 273, § 2º) e também ficou consignado no art. 300, § 3º, do CPC de 2015, que vedam a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.

A antecipação de tutela é um provimento provisório e, portanto, reversível. A modificação ou anulação ocasionadas por revogação ou cassação da tutela irá operar efeitos *ex tunc*. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 665). Como consequência da execução provisória, haverá o restabelecimento do estado anterior

³⁴ Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1053868 / RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., julg. 01/07/2008, DJe 25/08/2008.

à concessão da medida, independentemente de pronunciamento judicial.³⁵ Na responsabilidade objetiva não importa se a parte agiu de boa ou má fé. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 875). Nesse sentido, anota Athos Gusmão Carneiro:

A provisoriedade do provimento está evidente da norma legal, quer porque é revogável ou modificável a qualquer tempo durante o 'iter' processual, quer porque, proferida a sentença de mérito, irá esta, se procedente a demanda, implicar 'subsunção' dos efeitos antecipados; se improcedente a demanda, tais efeitos serão cassados e o 'status quo ante' restabelecido, com a decorrente responsabilidade objetiva do autor (porque postulara a providência antecipatória) pelos prejuízos que a efetivação de tal providência tenha causado ao demandado ao final vitorioso. (CARNEIRO, 1999, p. 17).

Efeito da sentença de improcedência é a substituição da decisão provisória, que será considerada automaticamente revogada, restaurando-se o estado de coisas anterior. (CARNEIRO, 1999, p. 85).

Sobre a provisoriedade, anota Leonardo Greco que “a tutela de urgência e a tutela de evidência não têm aptidão para a tutela definitiva do provável direito do requerente, que deverá ser objeto de um provimento no processo principal que a substitua, sob pena de caducidade.” (GRECO, 2014, p. 301).

Leonardo Greco sustenta que “[a] revogabilidade pode resultar de novos fatos e novas provas ou do simples reexame pelo juiz dos fatos e circunstâncias apreciados por ocasião da concessão.” (GRECO, 2014, p. 306). Em contrapartida, outros doutrinadores apontam que só pode haver modificação após provocação da parte interessada. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 664-665). (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 875).

Não é o aspecto cautelar ou satisfativo do provimento que impõe efeitos quanto à reversibilidade e restituição ao *status quo ante*. No caso dos benefícios previdenciários e assistenciais, cada parcela paga assume ares de satisfatividade do direito invocado, tanto quanto acautela o resultado útil do processo. Já na produção antecipada de provas, a cautelaridade é mais evidente.

A reversibilidade exsurge, portanto, do fato da provisoriedade inerente a essas tutelas. A reversibilidade, para Teori Zavascki, é um verdadeiro princípio aplicável a

³⁵ Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1578058 / RS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., 18/04/2017, DJe 28/04/2017.

qualquer execução e, com maior razão, a execução provisória. (ZAVASCKI, 2000).
Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,

O que se deseja é que seja possível a volta ao status quo ante, que haja reposição do estado das coisas tal quais essas existam antes da providência. Mas também pode ser considerado reversível a tutela provisória toda vez que poder haver indenização e que essa seja capaz de efetivamente compensar o dano sofrido. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 874).

A responsabilidade em razão de ter-se efetivado a tutela provisória é objetiva. A parte a quem aproveitou a medida responde objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa. (ALVIM, 2016).

O requerente da tutela provisória possui a ciência de que o provimento judicial lhe possibilitará o recebimento de um benefício em caráter provisório. Sabe, além disso, que o cumprimento da tutela provisória corre por sua iniciativa e sob sua responsabilidade (CPC de 2015, art. 520, inc. I). Assim, se a decisão precária for reformada, este se obriga a reparar os danos que a parte adversa haja sofrido. A esse respeito, afirma José Eduardo Carreira Alvim:

Quem pede a efetivação de um provimento provisório sabe que o faz no suposto de vir a sentença ou decisão a ser mantida, pelo que a sua responsabilidade é objetiva, não se questionando sobre a existência de dolo ou culpa *stricto sensu*. Para fins de reparação do dano, será apurada apenas a extensão deste, cuja prova compete a quem alega, ou seja, ao requerido, contra quem foi a tutela efetivada. (ALVIM, 2016, p. 129).

Se a decisão que deferir a tutela provisória for objeto, de revogação, anulação, ou modificação, o cumprimento provisório da tutela ficará sem efeito, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC de 2015, art. 520, inc. II).

Deverá o magistrado oficial a agência da Previdência Social, para a imediata cessação do benefício, e também intimar o órgão de representação processual da autarquia, para que promova eventual medida quanto à devolução dos valores.

A liquidação dos eventuais prejuízos deverá ser processada nos mesmos autos. Nas ações contra o Poder Público, é recomendável que se aguarde o trânsito em julgado para que se promova a referida medida. Eventuais danos deverão ser apurados e executados em ações autônomas. (ZAVASCKI, 2000, p. 99).

EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Em 2004,³⁶ 2005³⁷ e 2006,³⁸ a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirmou a impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, com fundamento em sua natureza alimentar.

Em 2007, a Corte Superior ensaiou decisão no sentido de que a revogação da tutela antecipada acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela.³⁹ Destaca-se o seguinte trecho do REsp 988.171/RS: “4. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).”⁴⁰

Não obstante, os embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial foram providos, assentando-se “a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba.” Além da natureza alimentar, a Corte considerou também que os recebimentos foram realizados de boa fé.⁴¹

No REsp 991030 / RS, a 3ª Seção decidiu, quanto aos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, que “não é razoável determinar a sua

³⁶ STJ, AgRg no REsp 658676 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., julg. 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 319.

³⁷ STJ, REsp 728728 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., julg. 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 474.

³⁸ STJ, REsp 446892 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., julg. 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 461.

³⁹ Destaca-se o seguinte trecho do REsp 988.171/RS: “4. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).” (STJ, REsp 988.171/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., julg. 04/12/2007, DJ 17/12/2007 p. 343).

⁴⁰ STJ, REsp 988.171/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., julg. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 343.

⁴¹ STJ, EDcl nos EDcl no REsp 988171 / RS, Rel. Min. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., julg. 22/04/2008, DJe 19/05/2008. De igual modo decidiu-se no REsp 984135 / RS, posteriormente reformado pelo EDcl no AgRg no REsp 984135 / RS, e em outros julgados daquela Corte Superior.

devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.”⁴²

Assim, com base no precedente da 3ª Seção, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário implantado por antecipação de tutela. Destaque-se o seguinte aresto:

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.⁴³

Vários forma os julgados no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Assim, a jurisprudência do STJ se consolidou.⁴⁴ Chegou-se a tratar a irrepetibilidade como um princípio:

Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.⁴⁵

No entanto, algumas decisões favoráveis à tese da irrepetibilidade deixaram consignados argumentos contrários, ressaltando as verbas alimentares recebidas de boa fé.⁴⁶

⁴² STJ, REsp 991030 / RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julg. 14/05/2008, DJe 15/10/2008.

⁴³ STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1016470 / RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., julg. 26/06/2008, DJe 25/08/2008.

⁴⁴ Confira-se o seguinte julgado: “O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.” (STJ, AgRg no REsp 1159080 / SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 5ª T., julg. 12/04/2011, DJe 12/05/2011).

⁴⁵ STJ, AgRg no AREsp 67318 / MT, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., julg. 15/05/2012, DJe 23/05/2012.

⁴⁶ “Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.” (STJ, REsp 1255160 /

A jurisprudência se manteve no sentido da irrepetibilidade até que foi afastado o óbice representado pelo recebimento de boa fé com fundamento no fato de que a execução da tutela provisória se efetiva por iniciativa e sob a responsabilidade do exequente. Em 12.6.2013, a Primeira Seção, por maioria, no julgamento do REsp 1.384.418/SC, passou a entender que dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente Fixou-se, no caso, ademais, que “o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos.”

Dentre os fundamentos utilizados para a mudança de entendimento, destacam-se ser inviável falar em recebimento definitivo de valores decorrentes de tutela antecipada, pois não cabe ao titular supor ser definitivo um direito que é precário. Não há, assim, incorporação da citada verba ao seu patrimônio. Fundamentou-se no art. 3º da LINDB, o qual explicita que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Por essa razão, “o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável”.⁴⁷

Finalmente, a matéria foi totalmente pacificada, no âmbito do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560 / MT, que seguiu o rito dos recursos repetitivos (Tema 692), fixando a seguinte orientação a ser seguida pelas instâncias inferiores: “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”⁴⁸ Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial

RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., julg. 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Veja-se também: “A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.” (STJ, AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., julg. 23/08/2011, DJe 02/09/2011). Ainda: “Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.” (AgRg no REsp 1259828 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., julg. 15/09/2011, DJe 19/09/2011).

⁴⁷ STJ, REsp 1384418 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin 1ª Seção, julg. 12/06/2013, DJe 30/08/2013.

⁴⁸ STJ, REsp 1401560 / MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, julg. 12/02/2014, DJe 13/10/2015.

naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

A partir de então, o STJ vem reiteradamente aplicando o entendimento de que os valores recebidos em razão de tutela provisória reformada são repetíveis.

No julgamento do EREsp 1.086.154/RS, a Corte Especial afirmou a irrepetibilidade no caso de dupla conformidade entre a sentença e o acórdão que a confirma, posteriormente reformado em instância especial ou extraordinária. (EREsp 1086154 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julg. 20/11/2013, DJe 19/03/2014.)

Essa situação (dupla conformidade entre sentença e acórdão), que levaria à boa fé do beneficiário, é a única em que o STJ tem afirmado a irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão de tutela provisória.⁴⁹ Cabe ressaltar, entretanto, que nenhum dos argumentos utilizados em favor dessa tese subiste a uma análise *de lege lata*, tal como acima pormenorizado.

⁴⁹ STJ, AgInt no REsp 1650057 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T., jul. 22/08/2017, DJe 04/10/2017.

Em 30/08/2017, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.401.560, cancelou a Súmula n. 51 da TNU (DJ de 15/03/2012, p. 119), cuja redação era a seguinte: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.⁵⁰

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, possui julgados, como no ARE 734242 AgR / DF, no sentido de que “o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar”.⁵¹

Cumprido anotar que, no julgamento do ARE-RG 722421, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, a Corte pronunciou-se no sentido de que não existe repercussão geral em relação à devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada (Tema n. 799). Considerou-se, na espécie, que a solução da questão envolve a análise de legislação infraconstitucional e configura apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.⁵²

Registre-se ainda a existência, no Tribunal Federal da Terceira Região, da ACP n. 0005906-07.2012.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que a Sétima Turma proferiu acórdão em que considerou o precedente repetitivo do STJ, mas destacou a necessidade de *distinguishing* em relação ao precedente vinculante, ressaltando que aquele julgado não se aplica à Assistência Social, objeto da Lei 8.472/93.⁵³ A referida decisão, entretanto, possui âmbito de aplicação restrito aos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

⁵⁰ TNU, PEDILEF 0004955-39.2011.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julg. 30/08/2017.

⁵¹ STF, ARE 734242 AgR / DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., julg. 04/08/2015, DJe 04-09-2015; Veja-se também: STF, ARE 734199 AgR / RS, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. 09/09/2014, DJe 22-09-2014.

⁵² STF, ARE 722421 RG / MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, julg. 19/03/2015, DJe 27-03-2015. Nesse mesmo sentido: STF, ARE 888551 ED / DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, julg. 09/11/2016, DJe 21-11-2016; STF, RE 798793 AgR / ES, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., julg. 10/02/2015, DJe 05-03-2015.

⁵³ No acórdão, foram feitas as seguintes ressalvas: a) “o INSS a se abster de cobrar os débitos decorrentes de tutela provisória ou liminar posteriormente revogada em ação que verse sobre benefício previdenciário, pela via administrativa ou por nova ação judicial”; b) “permanece a possibilidade de pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e revogação da tutela ou liminar, independente de

A discussão sobre a irrepetibilidade, como visto, além de polêmica ainda possui muitos pontos obscuros a serem regulamentados. Marco Aurélio Serau Junior lembra que “[o] tema da irrepetibilidade das verbas previdenciárias não pode ser discutido apenas à luz do texto frio da norma processual.” Menciona ao citado autor, a propósito, fatores como a demora judicial na apreciação dos recursos, cuja solução está fora da órbita de atuação do segurado. (SERAU JUNIOR, 2016). Além dessa, outras implicações deverão ser levadas em conta na regulamentação do tema, tais como a extensão dos reflexos sobre o orçamento da Seguridade Social e eventuais efeitos positivos sobre a economia. Registre-se, ademais, nova possibilidade de mudança de orientação (*overruling*) do STJ e ainda a possibilidade de uma tomada de posição pelo STF sobre esse tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o surgimento da tutela antecipada, significativos foram os avanços no processo civil brasileiro rumo à realização dos direitos, à efetividade da prestação jurisdicional e à utilidade do processo.

A sistematização das tutelas provisórias no Código de Processo Civil de 2015 tornou claro o caráter *provisório* da antecipação de tutela concebida na vigência do CPC de 1973.

As tutelas provisórias são subdivididas pelo CPC de 2015 em tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela de urgência pode ser satisfativa. A *antecipação de tutela* ou *tutela antecipada* é uma espécie de tutela de tutela provisória de urgência, também tradicionalmente conhecida como tutela cautelar, que, no CPC de 2015, busca preservar o direito do requerente.

A tutela cautelar pode ser concedida antes do processo ou de forma incidental. Todavia, deve efetivar-se pelo meio idôneo menos gravoso ao réu.

Os argumentos em favor da irrepetibilidade mais utilizados pela doutrina e pela jurisprudência foram a natureza alimentar do benefício, a boa fé do beneficiário em

determinação expressa do magistrado nesse sentido.”; c) é “inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, nos termos do *distinguish* constante da fundamentação supra.”

relação a um recebimento decorrente de decisão judicial, a dignidade da pessoa humana e o caráter social do benefício, a simetria com a regra para recebimentos de boa fé por servidores públicos, razões às quais se pode acrescentar a ausência de prejuízo significativo ao Erário.

De outro lado, fundamenta-se a tese da repetibilidade na lógica processual das tutelas provisórias, na reversibilidade inerente a tais medidas, no caráter precário da sua concessão, na prévia ciência do interessado de que a efetivação da medida corre por sua conta e risco e na vedação ao enriquecimento ilícito.

A evolução da jurisprudência do STJ e da TNU partiu de um entendimento inicial de que os benefícios percebidos em razão de tutela provisória eram irrepitíveis, dado o seu caráter alimentar e a boa fé no recebimento. Entretanto, no julgamento do REsp 1384418 / SC, a Corte Superior mudou seu entendimento, admitindo a tese contrária, ou seja a de que a reparação pecuniária seria devida. A jurisprudência pacificou-se com o REsp 1401560 / MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Não obstante, a discussão sobre a irrepitibilidade, como visto, poderá ainda gerar novas abordagens, pois existem razões ligadas à fundamentalidade do direito à seguridade social que justificariam, *de lege ferenda*, uma regulamentação das tutelas de urgência que fixasse os limites da sua devolutividade em caso de reversão do provimento. Ademais, o tema da irrepitibilidade passa ainda por implicações que extrapolam a órbita de atuação do segurado.

Não se pode descartar a possibilidade de nova mudança de orientação (*overruling*) do STJ e ainda a possibilidade de uma tomada de posição pelo STF sobre esse tema. De igual modo, é necessário observar o *distinguishing* em relação ao precedente vinculante, que não se aplica ao benefício assistencial da Lei 8.472/93.

Por fim, cumpre destacar o relevante papel dos advogados na orientação dos requerentes de benefícios por meio de ações judiciais. Essenciais à efetivação da Justiça, tais profissionais devem estar atentos à posição atual do tema na jurisprudência, esclarecendo seus clientes sobre os benefícios e riscos inerentes à efetivação das tutelas provisórias.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. Um teorema a ser equacionado — tutela provisória no novo Código de Processo Civil — disposições gerais. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 24, n. 94, P. 111-142, Abr./Jun., 2016.
- BENUCCI, Renato Luís. **Antecipação da tutela em face da Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética, 2001.
- BISNETO, José Quirino; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Verbas previdenciárias, antecipação de tutela e repetibilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 14, p. 248-262, Jul./Dez., 2014.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 12. ed, V. 2, Salvador: Jus Podivm, 2016.
- GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 14, p. 296-330, jul.-dez., 2014.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas. In: VV AA. **O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 325-342.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 15, p. 268-298, Jan./Jun., 2015.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Irrepetibilidade dos benefícios previdenciários concedidos judicialmente (REsp 1.401.560/MT), **JUSBRASIL**, 2016. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/433171549/irrepetibilidade-dos-beneficios-previdenciarios-concedidos-judicialmente-resp-1401560-mt>. Acessado em: 25 fev. 2018.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a monitorização do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, jul. 2012, p. 13-34.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela jurisdicional de urgência**: medidas cautelares e antecipatórias. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.